

Lei Municipal nº 10.211, de 27 de abril de 2007 que alterou a Lei nº 6.007/94

RESOLUÇÃO N.º 030/2008

Súmula: Dispõe sobre regras e critérios para concessão do Registro de Serviços no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

O Conselho Municipal de Assistência Social, no uso das atribuições que lhe conferem as Leis Federal n.º 8.742/93 e Municipal n.º 6.007/94, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal n.º 10.211, de 27 de abril de 2007, e considerando,

- O disposto no art. 13 da Lei Municipal N.º 6.007, de 23 de dezembro de 1994, que estabelece a competência ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.
- A Política Nacional de Assistência Social, aprovada pelo CNAS, conforme Resolução N.º 145 de 15/10/2004, publicada no D.O.U. em 28/10/2004 e a Norma Operacional Básica do SUAS, aprovada pelo CNAS, conforme Resolução N.º 130 de 15/07/2005, publicada no D.O.U. em 25/07/2005;
- A deliberação de reunião ordinária deste Conselho, realizada no dia 03 de julho de 2008.

RESOLVE:

Art. 1º A concessão do registro de serviços no Conselho Municipal de Assistência Social, conforme competência estabelecida no artigo 13, da Lei N.º 6.007, de 23 de dezembro de 1994, obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º Poderão obter registro no Conselho Municipal de Assistência Social os serviços:

- I. Socioassistenciais no campo da:
 - a) Proteção Social Básica;
 - b) Proteção Social Especial.
- II. Defesa Social e Institucional;
- III. Vigilância socioassistencial.

§ 1º Poderão obter registro as entidades que atuam no campo da Saúde, Educação, Cultura e outras áreas de políticas públicas desde que atendam o Art. 3º da Lei Federal n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), legislação e regulação complementar.

§ 2º Os serviços no campo da assistência social apenas poderão ser registrados junto a este conselho caso estejam adequados ao Sistema de Monitoramento e Avaliação deliberado pelo CMAS em vigência.

§ 3º Em caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior, apenas poderá ser expedido o registro se as pendências não representarem impacto sobre a qualidade do serviço prestado e se a instituição apresentar declaração da tomada de providências, com cronograma para sua conclusão, respeitando-se o princípio da razoabilidade, o que será remetido à Comissão competente deste conselho.

Art. 3º Somente poderá ser concedido registro à entidade cujo estatuto, em suas disposições, estabeleça que:

- I. aplica suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- II. não distribui resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio sob nenhuma forma;
- III. não percebem seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalente, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;
- IV. em caso de dissolução ou extinção, destina o eventual patrimônio remanescente a entidade congênere registrada no CMAS, ou em conselho municipal afeto, ou a entidade pública;
- V. presta serviços permanentes e sem qualquer discriminação de clientela.

Lei Municipal nº 10.211, de 27 de abril de 2007 que alterou a Lei nº 6.007/94

- Art. 4º As fundações particulares, que desenvolvam atividades previstas no artigo 2º, constituídas como pessoa jurídica de direito privado, deverão apresentar seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos inscritos junto ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o disposto no artigo 16 do Código Civil e devidamente aprovados pelo Ministério Público.
- Art. 5º As fundações que desenvolvam atividades previstas no artigo 2º, constituídas como pessoas jurídicas de direito privado, instituídas pelos poderes públicos através de autorização legislativa, deverão comprovar que:
- a) o regime jurídico do seu pessoal, não incluídos diretoria, conselheiros, sócios, benfeitores e instituidores, sejam o da Consolidação das Leis do Trabalho;
 - b) não participam da diretoria, dos conselhos, dos sócios e dos benfeitores pessoas físicas ou jurídicas dos poderes públicos federal, estaduais, municipais ou do Distrito Federal;
 - c) as subvenções sociais, dotações orçamentárias ou quaisquer recursos recebidos dos Poderes Públicos federal, estadual e municipal não são destinados ao pagamento de pessoal;
 - d) no caso de dissolução, o eventual patrimônio da fundação, seja destinado, de acordo com o art. 30 do Código Civil, ao patrimônio de outras fundações que se proponham a fins iguais ou semelhantes;
 - e) atendem os demais requisitos previstos nesta Resolução.
- Art. 6º São documentos necessários ao encaminhamento do pedido de registro ao Conselho Municipal de Assistência Social:
- I. REQUERIMENTO: Requerimento fornecido pelo CMAS preenchido, datado e assinado pelo representante legal da instituição.
 - II. FORMULÁRIO DE CADASTRO: Formulário fornecido pelo CMAS preenchido, datado e assinado pelo representante legal da instituição.
 - III. ESTATUTO: Cópia autenticada do Estatuto registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas nos termos da lei, com identificação do mesmo cartório em todas as folhas e transcrição dos dados do registro no próprio documento ou certidão.
 - IV. Prova de regularidade com a Seguridade Social por meio de apresentação de CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS-CND, referente ao INSS.
 - V. Prova de regularidade de FGTS, por meio da apresentação do CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS, CRF.
 - VI. DECLARAÇÃO DE FUNCIONAMENTO: Declaração de que a instituição está em pleno e regular funcionamento, assinada pelo representante legal, na forma do modelo fornecido pelo CMAS.
 - VII. RELATÓRIO DE ATIVIDADES: Relatório de atividades nos termos do art. 3º, inciso IV, da Lei nº 10.211/2007.
 - VIII. ATA DE ELEIÇÃO E POSSE DA ATUAL DIRETORIA: Cópia da ata de eleição e posse dos membros da atual diretoria, devidamente registrada no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.
 - IX. CNPJ: Comprovante de inscrição no CNPJ do Ministério da Fazenda.
 - X. PLANO DE AÇÃO DA INSTITUIÇÃO: Planejamento das ações desenvolvidas no ano em curso, contemplando: objetivos, recursos financeiros, com demonstrativo dos serviços, programas, projetos e benefícios prestados, público alvo, número de beneficiários, operacionalização, atendimentos e metas propostas, na forma do modelo fornecido pelo CMAS.
 - XI. PÚBLICO-ALVO: Relação nominal de usuários atendidos pela instituição (do último mês), contendo: endereço, NIS (Número de identificação social) ou número de documento pessoal (RG/CPF).
 - XII. Balancete que comprove a movimentação financeira da entidade no último exercício findo.
- § 1º Em se tratando de fundação, a requerente deverá apresentar, além do previsto nos incisos I a VIII deste artigo, os seguintes documentos:
- a) ESCRITURA PÚBLICA DA CRIAÇÃO DA FUNDAÇÃO: Cópia autenticada da Escritura Pública da Fundação, registrada no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.
 - b) APROVAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Comprovante de aprovação dos estatutos, bem como de suas respectivas alterações (se houver) pelo Ministério Público.

Lei Municipal nº 10.211, de 27 de abril de 2007 que alterou a Lei nº 6.007/94

§ 2º Em se tratando de instituições do campo da Saúde e Educação a análise e avaliação deverão se dar com auxílio das áreas afetas, de acordo com os critérios estabelecidos pelo CMAS.

§ 3º Nos casos das instituições que ainda não iniciaram atividades/trabalho e estão solicitando registro como autorização para o seu desencadeamento, haverá a dispensa da entrega dos documentos que exijam tempo de atividade, ou seja, os constantes nos incisos VI, VII, XI e XII.

§ 4º Quando a entidade apresentar nomes de população em situação de rua que ainda não tenham documentos, esta deverá comprovar que estão sendo buscadas as referências que possibilitarão a identificação desses usuários e a regularização de sua situação documental.

Art. 7º A solicitação de registro deverá ser protocolada na secretaria do Conselho Municipal de Assistência Social, mediante apresentação da documentação exigida no art. 6º.

Parágrafo Único Não serão protocoladas solicitações de registro com ausência de quaisquer documentos exigidos.

Art. 8º O CMAS deverá emitir parecer quanto à solicitação de registro num prazo de 60 dias, contados a partir da data do protocolo de solicitação.

Art. 9º O Conselho Municipal de Assistência Social analisará a solicitação da entidade e deverá notificar a instituição da decisão por AR – aviso de recebimento.

Art. 10º No caso de indeferimento caberá pedido de reconsideração ao próprio CMAS.

§ 1º O pedido de reconsideração somente será acatado se apresentado no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de ciência da decisão.

§ 2º O pedido de reconsideração será examinado por junta composta por três conselheiros titulares, sendo um representante do poder público, um representante da sociedade civil e um conselheiro afeto à área, escolhidos em reunião ordinária e/ou extraordinária do CMAS, mediante sorteio, a qual terá prazo de 60 dias para emissão de parecer final.

§ 3º Os conselheiros que tiverem vinculação direta com a instituição a que se refere o processo em debate ficarão impedidos de participar do sorteio.

§ 4º O processo de pedido de reconsideração poderá ser interrompido uma única vez, para diligências, no prazo de 30 dias, período em que o prazo estipulado no parágrafo segundo do artigo 10º não será computado.

Art. 11 A requerente poderá solicitar vistas ao processo, desde que devidamente formalizada através de requerimento pelo representante legal, entregue na Secretaria do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - Uma vez protocolado o pedido de vistas a secretaria administrativa do CMAS terá três dias úteis para a disponibilização de cópia ao requerente.

Art. 12 Em caso de necessidade de complementação e/ou substituição de documentos e informações adicionais quanto aos processos, seja de concessão ou reconsideração, o CMAS poderá diligenciar a requerente, por AR, estipulando o prazo de 10 dias para resposta.

Parágrafo Único - Serão arquivados, por desinteresse da instituição, os processos que, uma vez diligenciados, não obtenham resposta da instituição dentro do prazo estipulado.

Art. 13 A Instituição poderá pleitear nova solicitação de registro após 180 dias contados a partir da data de ciência da deliberação do CMAS.

Art. 14 Para a manutenção do Atestado de Registro, a instituição deverá cumprir as seguintes formalidades:

- I. sempre que for feita qualquer alteração nos estatutos, regulamento ou compromisso social da instituição, esta deverá comunicar o CMAS, com a remessa da certidão do respectivo registro em Cartório competente;
- II. manter devidamente atualizados os dados cadastrais e documentos formais da instituição, informando o CMAS sempre que ocorrer alteração de nome, sede, endereço, telefone e eleição de nova diretoria;
- III. entregar anualmente (até o último dia útil de março do ano seguinte) o relatório de atividades desenvolvidas, conforme modelo fornecido pelo CMAS;
- IV. apresentar outras informações e/ou documentos, quando solicitados pelo Conselho.

Art. 15 O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS poderá solicitar a outros órgãos do Poder Público e/ou conselhos afetos, que procedam à fiscalização “in loco” nas instituições, no sentido de realizar diligência externa, bem como apurar a existência e o funcionamento de instituições em processo de registro e/ou registradas neste Conselho.

Art. 16 Terá seu registro cancelado a instituição que:

- I. infringir qualquer disposição desta Resolução;
- II. seu funcionamento tiver sofrido dissolução de continuidade;
- III. através de processo administrativo, ficar comprovada irregularidade na gestão administrativa;

Lei Municipal nº 10.211, de 27 de abril de 2007 que alterou a Lei nº 6.007/94

IV. incorrer em irregularidade na aplicação de recursos que lhe forem repassados pelo Poder Público, conforme previsto no art. 36 da LOAS.

V. tiver comprovada situação de maus tratos ou tratamento indigno ao usuário.

Parágrafo Único – Nos casos em que o registro for cancelado o CMAS informará a instituição do cancelamento por AR.

Art.17 O Atestado de Registro fornecido pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS terá validade por um período de 3 anos, contados da data de emissão, sendo que o prazo de validade deverá estar descrito no próprio atestado.

§ 1º A renovação do atestado de registro deverá ser solicitada pelas instituições com no mínimo 90 dias de antecedência do seu vencimento, mediante encaminhamento de ofício ao CMAS, instruído com os documentos exigidos no artigo 6º, exceto estatuto, caso não tenha sofrido alterações, e relatório de atividades.

§ 2º No caso de não manifestação da instituição dentro do prazo estipulado no parágrafo primeiro o registro ficará suspenso a partir da data de seu vencimento.

§ 3º No caso de não manifestação da instituição no prazo de 90 dias após o vencimento, o registro será cancelado.

§ 4º A Instituição cujo registro tenha sido cancelado poderá pleitear nova solicitação de registro a partir da data do cancelamento.

Art.18 As instituições que estiverem com a data de vigência expirada de acordo com a resolução 036/2005 terão prazo de 90 dias para adequação a contar da data de publicação desta resolução.

Art.19 As instituições que tiveram registro expedido segundo as regras anteriores à resolução 036/2005 deverão solicitar a renovação do registro no prazo de 90 dias a contar da data de publicação desta resolução.

Art. 20 No caso de não manifestação das instituições nos prazos estabelecidos nos art. 18 e 19, as mesmas terão seus registros cancelados.

Art.21 Fica instituído o Registro Provisório, por prazo a ser estabelecido pelo próprio Conselho Municipal de Assistência Social, para o caso das instituições tratadas no § 3º do art. 6º desta resolução, período em que deverá haver o acompanhamento por parte deste conselho.

Art.22 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Jornal Oficial do Município, revogadas todas as disposições em contrário.

Londrina, 04 de julho de 2008.

Adriana Aparecida dos Santos
Presidente